

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 673156/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2020

ATA DA 1ª SESSÃO INTERNA
ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N. 08/2020

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a Execução das Obras de pavimentação e Drenagem, conforme a seguir: LOTE ÚNICO – Ruas: 06, 07- Águas Quentes, Mutuca e Rua Coxipó do Bairro Ouro Verde em Várzea Grande/MT, com uma extensão de 1.560,80 metros. Conforme projeto e planilha anexa a este Projeto Básico.

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação - CPL instituída pela **portaria 264/2020**, para análise do Parecer Técnico emitido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras responsável pela elaboração do Projeto Básico, e demais análises dos Documentos de Habilitação das empresas participantes no certame sobrescrito.

Participantes do certame:

1. **ALPHA CONSTRUTORA EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 08.718.006/0001-00,
2. **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 06.232.484/0001-80,
3. **VM CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 08.225.968/0001-28,
4. **AGRIENGE CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 03.118.726/0001-11,
5. **W R CERQUEIRA ENGENHARIA** inscrita no CNPJ sob nº 30.345.106/0001-98,
6. **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI LTDA** inscrita no CNPJ 30.515.116/0001-24.

A Presidente da CPL discorreu sobre todos os procedimentos para análise dos documentos de habilitação das licitantes.

No que concerne aos documentos de qualificação técnica, a CPL solicitou da Equipe Técnica Secretaria Municipal de Viação e Obras, Parecer Técnico Conclusivo de análise de tais documentos.

Vejamos o parecer técnico:

4

4

4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 673156/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE-MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2020

Referente: Tomada de Preços N. 08/2020

Processo Administrativo: 673156/2020

Objeto:

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para a Execução das Obras de Pavimentação e Drenagem, conforme o lote a seguir:

LOTE ÚNICO - Ruas: – Ruas: 06, 07- Águas Quentes, Mutuca e Rua Coxipó do **BAIRRO OURO VERDE**, com uma extensão de 1.560,80 metros na cidade de Várzea Grande – MT.

**PARECER TÉCNICO ACERCA DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO**

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2020

Considerando a Ata da 1ª Sessão Pública da abertura dos envelopes, datada de 17/08/2020, onde foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação das Empresas – **ALPHA CONSTRUTORA EIRELI; CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA; MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA; VM CONSTRUÇÕES LTDA; W.R. CERQUEIRA ENGENHARIA, WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 673156/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE-MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

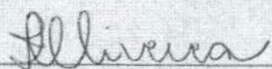
Em análise do Item 7.4 da Qualificação Técnica e seus Subitens 7.4.1, 7.4.2 e 7.4.3 Da Capacitação Técnica - Operacional, e Da Capacitação Técnica Profissional, respectivamente, cumpre informar que:

LOTE ÚNICO:

Seguem as Empresas que atenderam aos dispostos do Edital ao referente lote:

- 01) ALPHA CONSTRUTORA EIRELI;
- 02) CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA;
- 03) MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA;
- 04) VM CONSTRUÇÕES LTDA;
- 05) W.R. CERQUEIRA ENGENHARIA
- 06) WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

Várzea Grande, 21 de agosto de 2020.



FRANCIELLE CARLA DE OLIVEIRA
Assessor Especial de Engenharia



WALDISNEI MORENO COSTA
Assessor Especial de Engenharia



OLINDO PASINATO NETO
Assessor Especial



LUIZ CELSO MORAIS DE OLIVEIRA
Secretário de Viação e Obras

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 673156/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2020

Passamos a análise dos documentos de documentos do Certificado de Registro Cadastral (CRC) e documentos complementares.

As licitantes **W R CERQUEIRA ENGENHARIA** e **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI LTDA** solicitaram o tratamento diferenciado para Microempresa, conforme Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, e apresentaram as demais documentações exigidas para comprovação do tratamento diferenciado.

A empresa **VM CONSTRUÇÕES LTDA** solicitou usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, fls. 531/532 dos autos, e apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial onde consta enquadrada como Empresa de Pequeno Porte.

Entretanto, a licitante apresentou DRE (Demonstração de Resultado do Exercício de 2019) com receita bruta de R\$ 9.082.511,06 (Nove Milhões Oitenta e Dois Mil Quinhentos e Onze Reais e Seis Centavos), ultrapassando o limite estabelecido pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, observe:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO					
Entidade: VM CONSTRUÇOES LTDA					
Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019		CNPJ: 08.225.968/0001-28			
Número de Ordem do Livro: 14					
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019					
Descrição	Nota	Valor Inicial	Valor Final		
RESULTADO DO EXERCÍCIO		R\$ (0,00)	R\$ 3.481.449,95		
REC.LIQ.DE VENDAS DE PROD.E SERVIC		R\$ (0,00)	R\$ 3.700.051,03		
REC.BRUTA DE VENDAS E SERVICOS		R\$ (0,00)	R\$ 9.082.511,06		
VENDAS DE PRODUTOS E MERCADORIAS		R\$ (0,00)	R\$ 96.537,64		
VENDAS MERCADORIA MERCADO INTERNO		R\$ (0,00)	R\$ 96.537,64		
VENDAS DE SERVICOS		R\$ (0,00)	R\$ 8.985.973,42		
VENDA DE SERV MERCADO INTERNO		R\$ (0,00)	R\$ 8.985.973,42		

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 673156/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2020

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A Lei Complementar 123/2006 prevê regras de observância obrigatória para análise do enquadramento. Vejamos o que dizem os seguintes parágrafos pertencentes ao art. 3º Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

...

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10º. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

...

§ 12º. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 673156/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2020

parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Pelo art. 3º Lei Complementar 123/2006, uma empresa que no ano-calendário presente ultrapasse este teto, será excluída do tratamento jurídico diferenciado nas seguintes situações:

1ª Situação • Regra-base: com a exceções do final do §9º e §§9º-A, 10 e 12. • Regra: Quando o valor ultrapassado não superar 20% do valor-teto limite.	Os efeitos da exclusão prevista no §9º dar-se-ão no ano calendário subsequente à ocorrência do excesso, quando o valor desse excesso não superar 20% do limite estabelecido. Cálculo: R\$ 4.800.000,00 + 20% = R\$ 5.760.000,00 Em outras palavras: toda EPP cuja receita bruta acima de R\$ 4.800.000,00, mas que não ultrapasse R\$ 5.760.000,00, não será excluída do tratamento jurídico diferenciado no ano corrente, mas apenas no ano calendário subsequente.
2ª Situação • Regra-base: §9º. • Regra: Quando o valor ultrapassado superar 20% do valor-teto limite.	Toda EPP cuja receita bruta ultrapasse os mencionados 20%, será excluída do tratamento jurídico diferenciado já no mês subsequente à ocorrência do excesso.

Como a licitante **VM CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou receita bruta anual de R\$ 9.082.511,06 (Nove Milhões Oitenta e Dois Mil Quinhentos e Onze Reais e Seis Centavos), ou seja, a referida licitante encontra-se enquadrada na 2ª situação por apresentar 89,22% acima do valor teto.

Há de verificar-se, portanto, que o DRE do ano 2019 apresentado, superou os 20% mencionados pela norma (ou seja, teve sua receita bruta acima de R\$ 5.760.000,00), pois já não possui direito ao tratamento diferenciado e não terá direito aos benefícios concedidos às MEs/EPPs, pois não habilita-se como tal, **restando desenquadrada de sua antecedente titulação de Empresa de Pequeno Porte.**

Cabe salientar que, a **responsabilidade da atualização do desenquadramento compete ao próprio empresário.** Desta forma, a **mesma deve solicitar seu desenquadramento na Junta Comercial**, uma vez que não cumpri os requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 2º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007, sob pena das sanções previstas no art. 13 §1º do Decreto nº 8.538/2015:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 673156/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2020

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

...

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, **sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.**

Nesse sentido, orienta o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"Número do Acórdão

ACÓRDÃO 2578/2010 - PLENÁRIO

Relator

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo

008.554/2010-2

...

Data da sessão

29/09/2010

Número da ata

36/2010 – Plenário

...

ANÁLISE

...

"17. Dessa forma, o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN."

Destarte as análises sobscritas e atendendo ao item 9.16 do Instrumento Convocatório, a CPL **ACATA** o parecer da Equipe técnica da Secretaria de Viação e Obras, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área, e **DECLARA:**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 673156/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2020

- a) **HABILITADAS** as licitantes: **ALPHA CONSTRUTORA EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 08.718.006/0001-00, **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 06.232.484/0001-80, **VM CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 08.225.968/0001-28, **AGRIENGE CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 03.118.726/0001-11, **W R CERQUEIRA ENGENHARIA - ME** inscrita no CNPJ sob nº 30.345.106/0001-98 e **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI LTDA - ME** inscrita no CNPJ 30.515.116/0001-24.

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com o Item 11 do Edital e Art. 109 da Lei 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

....

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a presente sessão às 14h29min, eu Aline Arantes Correa lavrei a presente ata, sai assinada por todos os presentes.

Várzea Grande, 24 de agosto de 2020.



Aline Arantes Correa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Elizângela Batista de Oliveira

Membro da Comissão Permanente de Licitação



Daniel Aparecido Lima de Oliveira

Membro da Comissão Permanente de Licitação